

PRINCÍPIOS JURÍDICOS DA ATUAÇÃO POLICIAL

Pablo Fernando Novak¹
Roni Cavagnolli²

RESUMO: O presente trabalho dedica-se a analisar os princípios jurídicos em face dos ditames legais vigentes no Brasil, focando nas limitações do Estado em relação aos direitos e garantias fundamentais. O objetivo geral da pesquisa é identificar os pressupostos legais e os limites da abordagem policial. Tendo uma necessidade de aprofundar o conhecimento sobre esse tema, pois, durante uma abordagem, alguns direitos dos cidadãos são restringidos, e é crucial entender o embasamento legal dessas ações. O tema é relevante tanto para agentes públicos, que devem evitar arbitrariedades em suas ações, quanto para os cidadãos, que têm direitos e deveres perante a sociedade, observando o princípio da supremacia do interesse público sobre o privado. Este trabalho aborda as garantias fundamentais e como elas interferem nos direitos dos cidadãos, reconhecendo que nenhum direito é absoluto. Em relação aos limites do poder de polícia, a abordagem policial estrita refere-se à busca pessoal, que deve atender a requisitos como a fundada suspeita para que o ato administrativo não seja considerado arbitrário.

Palavras-chave: Garantias Constitucionais. Abordagem Policial. Busca pessoal.

ABSTRACT: This paper aims to analyze legal principles in light of current legal provisions in Brazil, focusing on the limitations of the State in relation to fundamental rights and guarantees. The general objective of the research is to identify the legal assumptions and limits of the police approach. There is a need to deepen knowledge on this topic, since during an approach, some citizens' rights are restricted, and it is crucial to understand the legal basis for these actions. The topic is relevant both for public agents, who must avoid arbitrariness in their actions, and for citizens, who have rights and duties before society, observing the principle of the supremacy of the public interest over the private interest. This paper addresses fundamental guarantees and how they interfere with the rights of citizens, recognizing that no right is absolute. Regarding the limits of police power, the strict police approach refers to the personal search, which must meet requirements such as well-founded suspicion so that the administrative act is not considered arbitrary.

Keywords: Constitutional Guarantees. Police Approach. Personal Search.

¹Pós-graduado em Segurança Pública pela UNINA.

²Pós-graduado em Segurança Pública pela UNINA.

1. INTRODUÇÃO

Com o presente trabalho, propõe-se a descrever questões relevantes para o entendimento da legalidade da atuação policial para a promoção da Segurança Pública por intermédio da abordagem policial.

Assim, questiona-se o objetivo de uma abordagem policial, cuja importância é justificada pelo fato de que, muitas vezes, essa ação é vista como um ato arbitrário pelo cidadão comum. No entanto, tal ação está devidamente fundamentada no Código de Processo Penal. Portanto, é necessário que tanto a sociedade quanto os próprios agentes públicos conheçam seus direitos e deveres durante uma abordagem policial.

Para isso, serão compreendidas que as garantias fundamentais como por exemplo a liberdade de locomoção, a inviolabilidade da intimidade, privacidade, do domicílio, os sigilos de correspondência e telefônico, entre outros, podem ser relativizados perante um ato Estatal.

Com base nisso, observar-se-á quais as condições impostas em uma abordagem e os limites legais dos agentes públicos ao impor tal medida aos indivíduos. No que tange a execução, diante da ruptura desses limites, o agente público poderá incorrer na prática de delitos, já o indivíduo poderá sofrer sanções diante da inobservância das ordens emanadas.

Assim, será destacada a importância da abordagem policial para a garantia da paz social e tranquilidade pública, com a observância de normas constitucionais, doutrinas e jurisprudência.

2. A ABORDAGEM EM FACE DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

A Constituição da República Federativa do Brasil foi influenciada por tratados, convenções internacionais e constituições estrangeiras que abarcaram um grande número de proteções individuais, subordinando ao Estado o cumprimento dos princípios fundamentais nela elencados, zelando pelo respeito à legalidade e a dignidade humana (BERNARDO, 2004).

Ao procurar garantir estes direitos, o poder do Estado, limitado, que a prática policial acaba por se tornar um elemento essencial da ordem pública e do bem-estar social. Assim, desde que observadas as restrições legais, os direitos individuais são sobrepujados pelos interesses sociais, assim, os poderes de coerção e os meios de

construção utilizados pelos agentes estatais, devem estar autorizados e justificados para a finalidade de garantia da paz social e da manutenção dos direitos fundamentais (OLIVEIRA, 2022).

A Segurança Pública é classificada na Constituição da República Federativa do Brasil como um direito social, sendo os órgãos intitulados nos incisos do Art. 144, responsáveis pelo dever de garantir a tranquilidade pública, o qual é um direito e também uma responsabilidade do cidadão (BRASIL, 1988).

Conforme o Decreto nº 88.777/83, a preservação da ordem pública é um dos objetivos fundamentais das instituições de segurança pública. O decreto define Ordem Pública como um estado de tranquilidade, segurança e salubridade públicas, que permite às pessoas exercerem seus direitos e deveres civis de forma harmoniosa. A ordem pública, portanto, envolve a manutenção da paz social e a proteção das pessoas e do patrimônio, garantindo um ambiente seguro e estável para a convivência em sociedade.

Percebe-se assim que a ordem pública refere-se a um estado emocional das pessoas, onde reina um ambiente de convivência harmoniosa e pacífica na comunidade. A sensação de segurança é uma das metas do trabalho policial, assim como proporcionar ao cidadão um espaço seguro e acolhedor, garantindo uma melhor qualidade de vida para todos (WEINY, 2016).

2.1 Poder de polícia

O Estado deve atuar sempre observando o princípio da supremacia do interesse público, todavia o particular não deve ser refém dos interesses coletivos devendo ser imposto limites as ações estatais.

O poder de polícia é a prerrogativa do Poder Público de intervir nos interesses privados para salvaguardar o interesse público. Isso se manifesta através da imposição de restrições ou limitações aos direitos individuais, visando garantir a ordem, a segurança, a saúde e o bem-estar da coletividade. Essa função abrange uma série de ações administrativas, como a regulamentação de atividades econômicas, a fiscalização de normas de segurança e higiene, e a implementação de medidas de proteção ambiental, entre outras. A intervenção do poder de polícia é justificada pela necessidade de equilibrar o uso dos direitos individuais com as exigências do interesse

público, assegurando a convivência harmoniosa e o desenvolvimento sustentável da sociedade (CARVALHO FILHO, 2017).

É pacífico o entendimento que a Administração Pública dispõe da faculdade de executar ações para restringir direitos individuais em benefício do coletivo e para preservar o próprio Estado, sendo esse poder, inerente a todos da Administração, tanto da União, Estados ou Municípios (ROHRIG, 2017).

De acordo com Carvalho Filho (2017), O poder de polícia é uma função administrativa do Estado que permite a intervenção sobre a liberdade e a propriedade dos indivíduos com o objetivo de assegurar o bem-estar coletivo. Esse poder é essencial para a manutenção da ordem pública, da segurança e da saúde da sociedade. O exercício do poder de polícia deve estar previsto em lei, garantindo que as ações do Estado sejam legítimas e respaldadas por normas jurídicas. As medidas adotadas devem ser adequadas e necessárias para atingir os objetivos públicos, sem excessos ou abusos, e as ações precisam ser equilibradas e justas, considerando os impactos sobre os direitos individuais e coletivos.

Os objetivos do poder de polícia incluem a segurança pública, prevenindo e reprimindo atividades que possam ameaçar a paz social e a integridade das pessoas e bens, a ordem pública, mantendo a tranquilidade e o bom funcionamento da vida comunitária, a salubridade pública, garantindo condições de higiene e saúde para a população, e a moralidade pública, protegendo os padrões éticos e morais da sociedade (BOHN, 2015).

O poder de polícia se manifesta em diversas ações, como a fiscalização sanitária em estabelecimentos comerciais para garantir o cumprimento das normas de saúde, o controle urbanístico através da regulamentação do uso do solo, construção e zoneamento urbano, a vigilância ambiental monitorando e controlando atividades que possam causar danos ao meio ambiente, e a regulação de trânsito estabelecendo normas de circulação e aplicando multas para infrações (CARVALHO FILHO, 2017).

Rohrig (2017) relata que apesar de sua importância, o poder de polícia possui limites para evitar abusos e garantir a proteção dos direitos fundamentais. O controle judicial pode revisar as ações do poder de polícia para verificar sua legalidade e legitimidade, as decisões administrativas devem ser fundamentadas, explicando as razões e os critérios adotados, e as penalidades impostas não podem implicar na perda

total dos bens sem o devido processo legal. Esses elementos mostram a complexidade e a importância do poder de polícia como ferramenta para equilibrar os interesses individuais e coletivos, garantindo a ordem e o bem-estar da sociedade,

Os limites decorrem da Constituição Federal, dos princípios e das leis, sendo demarcados pelo interesse social em consonância com os direitos fundamentais, consequência disso a evolução do absolutismo ao relativismo social. Os Estados democráticos tem por norte a liberdade humana com base nos seus princípios, havendo a necessidade de um equilíbrio para a fruição dos direitos individuais e os interesses da coletividade, (MEIRELLES, 2016).

Dessa forma, o poder de polícia possui atributos para seu regular exercício, sendo eles, a discricionariedade, a auto executoriedade e a coercibilidade, que servem para disciplinar o poder estatal.

Já que a lei não dispõe de todas as hipóteses e medidas que devem ser utilizadas no caso concreto, o legislador acabou determinando uma certa liberdade para apreciar alguns elementos, esse atributo é o da discricionariedade onde a doutrinadora Di Pietro (2014) explica que em grande parte dos casos concretos, a Administração terá que decidir qual o melhor momento de agir, qual o meio de ação mais adequado, qual a sanção cabível diante das previstas na norma legal. Em tais circunstâncias, o poder de polícia será discricionário.

Dessa forma, a discricionariedade fundamenta-se nos critérios de oportunidade e conveniência, competindo ao agente público avaliar o momento adequado para atuação, os recursos materiais a serem utilizados e a sanção aplicável ao caso específico, conforme estabelecido em lei. É importante destacar que essa discricionariedade não deve ser confundida com arbitrariedade (BOHN, 2015).

Já a autoexecutoriedade refere-se a execução das ações que não necessitam de autorização judicial, conceituado por Meirelles (2016) como a faculdade de a Administração decidir e executar diretamente sua decisão por seus próprios meios, sem intervenção do Judiciário. Com efeito de impor diretamente as medidas de polícia administrativa necessárias à contenção da atividade antissocial.

Portanto, a celeridade para executar os atos é extremamente importante para que se obtenha sucesso, ao contrário, demandar ao judiciário a fim de que se concedam autorizações para determinados atos, acarretaria em graves problemas. Porém, caso o

particular tenha seus direitos ultrajados, poderá sim reclamar perante o Poder Judiciário, o qual atuará caso constatado ilegalidades na execução do ato (DI PIETRO, 2014).

De acordo com por Meirelles (2016), a coercibilidade é um atributo essencial do poder de polícia e representa a capacidade do Estado de impor obediência e assegurar o cumprimento das normas jurídicas, mesmo contra a vontade do indivíduo. Este atributo destaca a natureza imperativa e coercitiva das ações administrativas, permitindo que o Estado, através de seus agentes, utilize meios de coerção para garantir a ordem pública e a conformidade com as leis.

A coercibilidade pode ser exercida de várias formas, desde a imposição de multas e sanções administrativas até a aplicação de medidas mais severas, como a apreensão de bens, interdição de atividades e, em casos extremos, o uso da força física. Essas medidas são justificadas pela necessidade de proteger o interesse público, garantindo a segurança, a saúde e o bem-estar da sociedade (KLEIN, 2014).

É importante ressaltar que, embora a coercibilidade permita a intervenção estatal, ela deve ser exercida nos limites estabelecidos pela lei e observando os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. O objetivo não é a arbitrariedade, mas sim a manutenção da ordem e a proteção dos direitos fundamentais, equilibrando o poder do Estado com a garantia dos direitos individuais (KLEIN, 2014).

Posto isso, fica evidenciado que a prática da abordagem policial demanda de atributos para sua regular atuação, onde é através do poder de polícia que as ações são fundamentadas, buscando sempre atender a coletividade.

2.2 Busca pessoal

A busca pessoal é um procedimento policial que visa verificar se um indivíduo está portando objetos ilícitos ou perigosos que possam representar uma ameaça à segurança pública. Regulamentada pelo Código de Processo Penal, essa busca deve ser realizada com base em critérios específicos para garantir sua legalidade e prevenir abusos (NASSARO, 2003).

Um dos principais fundamentos da busca pessoal é a fundada suspeita, que deve ser concreta e justificada. Indícios razoáveis, e não apenas a aparência ou comportamento do indivíduo, são necessários para iniciar a busca. Além disso, a

legalidade é crucial: as ações devem respeitar os princípios legais e os direitos fundamentais dos cidadãos. As razões para a busca precisam ser objetivas e verificáveis, evitando preconceitos ou impressões pessoais que poderiam conduzir a abusos (MISSAGGIA, 2019).

O procedimento começa com a abordagem inicial, onde o policial deve se identificar e informar o indivíduo sobre a necessidade da busca, sempre de maneira respeitosa. Durante a busca, o agente examina roupas, bolsas e outros pertences do indivíduo, garantindo que o procedimento seja cuidadoso para evitar constrangimentos. Após a busca, é fundamental documentar os motivos, o procedimento e os resultados, assegurando transparência e responsabilidade (NASSARO, 2003).

Os direitos do indivíduo durante a busca incluem o respeito à dignidade, a possibilidade de saber os motivos da busca e, se necessário, solicitar a presença de testemunhas. Caso a busca seja inadequada ou abusiva, o indivíduo tem o direito de buscar reparação legal.

A busca pessoal é uma ferramenta importante para a segurança pública, ajudando a prevenir crimes e manter a ordem. No entanto, é essencial equilibrar seu uso com a proteção dos direitos individuais, garantindo que todas as ações sejam justificadas e legais (NUCCI, 2016).

Nucci (2016), relata ainda que a busca é ato do procedimento persecutivo penal, restritivo de direito individual (inviolabilidade da intimidade, vida privada, domicílio e da integridade física ou moral), consistente em procura, que pode ostentar-se na revista ou no varejamento.

Já autor Avena (2017) demonstra o momento em que pode ser executado a busca pessoal afirmando que a busca pessoal poderá ser feita, simplesmente, a partir de fundadas suspeitas (art. 240, § 2.º) de que esteja o indivíduo portando algo proibido ou ilícito”.

A conceituação de busca pessoal acaba indo além da busca corporal. O autor Lopes Jr. (2016) demonstra que, busca pessoal também vai legitimar a busca em automóveis, não havendo qualquer necessidade de ordem judicial. Assim, a autoridade policial poderá proceder à revista pessoal (e nos automóveis, caminhões, ônibus etc.).

Com isso, a realização da busca pessoal deve observar os fundamentos que o

legitimam, conforme demonstra os doutrinadores, a fundada suspeita deve estar presente durante a ação, a qual independe de mandado judicial para ser concretizada.

Para impedir que abusos sejam cometidos, o Art. 249 do Código de Processo Penal também orienta quanto a busca pessoal quando realizada em mulher, dispondo da seguinte forma, a busca em mulher será feita por outra mulher, se não importar retardamento ou prejuízo da diligência (BRASIL, 1941).

É na busca pessoal que a polícia administrativa atua de forma direta na prevenção, resultando muitas vezes na localização de materiais ou objetos que possam caracterizar crime ou contravenção penal (NUCCI, 2016).

A busca pessoal ocorre após a abordagem policial, integrando as ações de policiamento ostensivo e preventivo, porém, a legislação estabelece condições como a observância de requisitos legais como o da fundada suspeita e somente a partir desta identificação o policial está legitimado a prosseguir com os procedimentos de revista.

A fundada suspeita para Nucci (2016), é um conceito central no direito penal e processual penal, especialmente no contexto de ações policiais como abordagens e buscas pessoais. Ela se refere a uma suspeita baseada em indícios concretos e objetivos que justificam a intervenção das autoridades. A simples aparência ou comportamento de um indivíduo não é suficiente para configurar fundada suspeita; é necessário que existam elementos factuais que sustentem a suspeita de que a pessoa esteja envolvida em atividades ilícitas.

A legalidade das ações policiais, como abordagens e buscas pessoais, depende da existência de fundada suspeita. Isso significa que a polícia deve ser capaz de demonstrar que sua suspeita não é arbitrária, mas sim baseada em circunstâncias que objetivamente indicam a probabilidade de um crime. Exemplos de tais indícios podem incluir comportamento evasivo, informações de testemunhas, denúncias ou a presença de itens ilícitos à vista (AVENA, 2017).

O Supremo Tribunal Federal (STF) já se pronunciou sobre a necessidade de que a fundada suspeita seja baseada em elementos objetivos e não meramente subjetivos. Esse entendimento é crucial para proteger os direitos dos cidadãos contra abusos e arbitrariedades. A fundada suspeita deve estar claramente demonstrada e documentada, garantindo que a atuação policial seja transparente e passível de revisão judicial, se necessário.

Além de sua importância legal, a fundada suspeita também desempenha um papel fundamental na construção da confiança entre a comunidade e as forças de segurança. Quando as ações policiais são vistas como baseadas em critérios justos e objetivos, e não em discriminação ou preconceito, há uma maior aceitação e cooperação por parte da população (NUCCI, 2016).

A observação do cidadão como os seus movimentos, reações ou qualquer outro meio que demonstre uma mudança de comportamento pela presença de uma equipe policial, acaba por si só gerando uma desconfiança em virtude da atitude suspeita, diante disso a verificação por parte do agente de situações que fundamentam uma suspeita autoriza a abordagem policial e a busca pessoal.

3. CONSIDERAÇÕES FINAIS

As limitações impostas aos atos administrativos fundamentam-se na necessidade de coibir abusos e proteger os direitos e garantias fundamentais de todos os cidadãos. Essas limitações garantem a legitimidade das ações administrativas. O policial, como representante do Estado e detentor do poder de polícia, deve agir eticamente durante suas ações discricionárias e autoexecutáveis, sempre pautado na legalidade de sua conduta. Seu dever primordial é preservar a ordem pública e a paz social, atuando de maneira incisiva para a defesa da sociedade. Neste trabalho, foram discutidas suas atuações à luz da Constituição Federal e dos princípios que regem a administração pública.

Conclui-se que para realizar uma abordagem policial, diversos requisitos devem ser cumpridos. Primeiramente, o interesse público deve estar presente não só na ação policial, mas em todo ato administrativo.

No contexto de uma busca pessoal, é essencial verificar a existência de fundada suspeita, que deve estar claramente demonstrada na rotina policial. Essas suspeitas correspondem a indicações claras de que o indivíduo pode estar portando algo ilícito ou prestes a cometer um delito. O Supremo Tribunal Federal já decidiu que, para a busca pessoal ser legal, é necessário mais do que meros elementos subjetivos; devem ser verificadas condições concretas que justifiquem a ação.

Por fim, o presente trabalho contribui para a difundir sobre os fundamentos legais da abordagem, onde através de pesquisas no âmbito normativo, doutrinário e

jurisprudencial, proporcionou embasamento a fim de orientar os agentes públicos sobre a suas ações para atuarem com base na legalidade e também aos cidadão que devem conhecer seus direitos e deveres perante a atuação estatal.

REFERÊNCIAS

AVENA, Norberto Cláudio Pâncaro. **Processo penal**. 9 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2017.

BERNARDO, Rosane de Moraes. **Trajetória (s) das políticas públicas de educação especial/inclusiva, no município de Vila Velha**. Vitória, 2010, 181 p. Dissertação apresentada ao Programa de Pós- Graduação em Educação do Centro de Educação da Universidade Federal do Espírito Santo. Curso de pós graduação Strict Sendu. Especialização em educação.

BOHN, Maurício Futryk. **Policiamento comunitário: a transição da polícia tradicional para polícia cidadã**. Revista Jus Navigandi, Teresina- PI p. 1518-4862, 2015

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**: promulgada em 5 de outubro de 1988. Organização do texto: Juarez de Oliveira. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao-compilado.htm>. Acesso em: 21 jan. 2025.

_____. Decreto Lei n. 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Decreto-Lei/Del3689.htm>. Acesso em: 05 jan. 2025.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Habeas Corpus 81.305**. Relator: Ilmar Galvão. 22 fev. 2002.

Disponível em:

<<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=78693>>. Acesso em: 05 jan. 2025.

CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de Direito Administrativo**. 31 ed. São Paulo: Atlas, 2017.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Limites do controle externo da Administração Pública: ainda é possível falar em discricionarieidade administrativa**. Revista Eletrônica de Direito do Estado, Salvador, n. 37, 2014

KLEIN, Aline Lícia. **Exercício de atividades de polícia administrativa por entidades privadas**. Tese de Doutorado. Universidade de São Paulo. 2014.

LOPES JR., Aury. **Direito processual penal**. 13 ed. São Paulo: Saraiva, 2016.

MEIRELLES, Hely Lopes. **Direito administrativo brasileiro**. 42 ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

MISSAGGIA, Clademir. **Da busca e da apreensão no processo penal brasileiro.** Revista do Ministério Público do Rio Grande do Sul. 48 ed. Disponível em:

<<https://www.amprs.com.br/revista-do-mp/edicao/46>>. Acesso em: 05 jan. 2025.

NASSARO, Adilson Luís Franco. **Busca Pessoal.** São Paulo, 2003. 151 p. Monografia apresentada à Escola Paulista da Magistratura. Curso de Pós-Graduação Latu Sensu. Especialização em Processo Penal.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Código de Processo Penal comentado.** 15 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

OLIVEIRA, Mariana Wengler de. **Abordagem policial e busca pessoal efetuadas por integrantes da Brigada Militar.** Repositório digital, Porto Alegre-RS, 2022.

ROHRIG, Elissandro Roberto. **O poder de polícia delegado à Administração Pública indireta.** Lajeado- RS, UNIVATES, 2017.

WEYNE, Bruno. **A garantia da ordem pública como fundamento da prisão preventiva.** São Paulo- SP, 2016, 56p. Monografia apresentada ao centro de estudos sociais aplicados da Universidade Estadual do Ceará. Curso de Pós-Graduação Latu Sensu. Especialização em direito penal e direito processual penal.